



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022883 - RS (2022/0269346-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALLAN LADER MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936
ILMAR MATTES - RS037923
LUCIO CAZZUNI MATTES - RS074368
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS EMPRESAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA. VIOLAÇÃO À NORMA REGULAMENTADORA NR-15 DO ENTÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, "mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

2. Contudo, o acórdão recorrido fundou-se nas provas existentes nos autos, concluindo pela ausência de similaridade das atividades exercidas pelas empresas. Logo, a alteração dessas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A alegada contrariedade aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e ao art. 68 do Decreto 3.048/1999, tal como colocada nas razões recursais, ocorreria somente de forma reflexa, e não direta, pois a análise da controvérsia exige, necessariamente, a verificação da Norma Regulamentadora - NR 15, providência vedada em Recurso Especial, porquanto tal ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, "a", da CF/1988.

4. Por outro lado, entendimento diverso quanto à efetiva exposição do demandante a agentes carcinogênicos implicaria a reapreciação do conjunto de fatos e provas dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo a esse respeito, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que também impede o seguimento do Recurso. Assim, incide a Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.883 - RS (2022/0269346-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALLAN LADER MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936
ILMAR MATTES - RS037923
LUCIO CAZZUNI MATTES - RS074368
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 1.208-1.215, e-STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, a fim de estabelecer a data de citação como termo inicial dos efeitos financeiros do benefício concedido.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 1.223, e-STJ):

(...) importante esclarecer que a parte agravante postula unicamente a harmonizar decisão proferida pelo E. TRF4 ao entendimento do STJ que conduz pela possibilidade de utilização da prova pericial similar quando inativa as empresas as quais se postula o reconhecimento da especialidade e, da desnecessidade de análise quantitativa do agente químico cancerígeno (óleo mineral), sendo para fim do reconhecimento da especialidade da atividade aplicado o critério qualitativo.

Defende ser inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ. Aduz que, "o respectivo recurso merece provimento pois o ponto cerne é que se faz legítima produção de prova pericial similar, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades." (f. 1.224, e-STJ).

Afirma que "o mero contato com agente químico, classificado como cancerígeno, faz se suficiente para o reconhecimento da especialidade, pois seu critério de avaliação é qualitativo, razão pela qual não que falar em incidência da Súmula 7 do STJ quando de frente ao referido tema." (fl. 1.228, e-STJ).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com o consequente provimento do Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.883 - RS (2022/0269346-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALLAN LADER MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936
ILMAR MATTES - RS037923
LUCIO CAZZUNI MATTES - RS074368
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS EMPRESAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA. VIOLAÇÃO À NORMA REGULAMENTADORA NR-15 DO ENTÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, "mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

2. Contudo, o acórdão recorrido fundou-se nas provas existentes nos autos, concluindo pela ausência de similaridade das atividades exercidas pelas empresas. Logo, a alteração dessas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A alegada contrariedade aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e ao art. 68 do Decreto 3.048/1999, tal como colocada nas razões recursais, ocorreria somente de forma reflexa, e não direta, pois a análise da controvérsia exige, necessariamente, a verificação da Norma Regulamentadora - NR 15, providência vedada em Recurso Especial, porquanto tal ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, "a", da CF/1988.

4. Por outro lado, entendimento diverso quanto à efetiva exposição do demandante a agentes carcinogênicos implicaria a reapreciação do conjunto de fatos e provas dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo a esse respeito, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que também impede o

Superior Tribunal de Justiça

seguimento do Recurso. Assim, incide a Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de dezembro de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Quanto à alegada possibilidade de utilização da prova pericial similar quando inativa a empresa, cumpre transcrever, novamente, o Voto condutor do acórdão objurgado (fls. 984-985, e-STJ):

Com relação à utilização do laudo similar da empresa Metalúrgica Daniel Ltda. (OUT11 - Evento 27) para análise da especialidade dos períodos laborados na empresa IMETANUX Indústria e Comércio Ltda. e Fivelartes Ind. de Metais Ltda., observo que há, de fato, a omissão apontada.

Destarte, acolho em parte os declaratórios da parte autora, para agregar os seguintes fundamentos ao julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado:

Com efeito, observa-se que a inviabilidade da utilização do laudo da empresa Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda. (Evento 1 - OUT13) deu-se em razão da diferença entre os ramos da metalurgia, "não se podendo afirmar que as especificidades das tarefas de um matrizeiro na metalurgia de máquinas agrícolas (maquinário relativamente pesado) são as mesmas da metalurgia de confecção ou calçadista, não havendo falar em similaridade".

Esse mesmo argumento - ausência de similaridade - pode ser utilizado também com relação ao laudo empresa Metalúrgica Daniel Ltda. (OUT11 - Evento 27), considerando que não demonstrada a similitude das especificidades das atividades realizadas. Ainda que conste que havia um setor de "corte de fivelas" na empresa Metalúrgica Daniel Ltda., não há indicação de que fosse do ramo da metalurgia de confecção ou calçadista - situação em que se evidenciaria a similaridade -, pois havia também "corte de pregos", "corte de argolas".

Assim, mostra-se inviável a utilização do laudo empresa Metalúrgica Daniel Ltda. (OUT11 - Evento 27) para análise da especialidade das atividades exercidas nas empresas IMETANUX Indústria e Comércio Ltda. (08/02/1994 a 03/07/1995, 01/02/1999 a 23/06/2000); Fivelartes Ind. de Metais Ltda.(08/04/1996 a 13/08/1996).

Conforme assentado na decisão monocrática, "Mostra-se legítima a

produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

Contudo, o acórdão recorrido fundou-se nas provas existentes nos autos, concluindo pela ausência de similaridade das atividades exercidas pelas empresas. Logo, a alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mais, a parte recorrente argumenta que, "diversamente do entendimento adotado pelo tribunal de origem, tratando de exposição a agente químico óleo mineral, sendo este agente cancerígeno, o critério de avaliação da nocividade se dá pelo critério qualitativo e não quantitativo." (fl. 1.038, e-STJ).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividade prestada sob a exposição a agente químico, a Corte regional assim se manifestou (fls. 938-939, e-STJ):

Em relação ao período de labor exercido na Metalúrgica Franke Ltda./Metalúrgica Konrath Ltda. (05/03/2001 a 13/11/2006), o PPP comprova que o ruído esteve abaixo do limite legalmente estabelecido (Evento 7 - PROCADM2, fls. 05-07), assim como a névoa de óleo mineral, que foi medida em quantitativo menor do que 1,1 mg/m³. As névoas de óleo mineral não possuem previsão diretamente nos decretos regulamentadores da legislação previdenciária, nem mesmo no Anexo XI da NR-15, mas seus limites de tolerância são previstos pela ACGIH em 5mg/m³, observando-se que os limites da ACGIH são adotados na ausência de previsão nos anexos da NR-15, conforme o disposto no item 9.3.5.1.c da NR-9. Mantida a sentença no ponto.

Desse modo, verifica-se que a alegada contrariedade aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e ao art. 68 do Decreto 3.048/1999, tal como colocada nas razões recursais, ocorreria somente de forma reflexa, e não direta, pois a análise da

controvérsia exige, necessariamente, a verificação da Norma Regulamentadora - NR 15, providência vedada em Recurso Especial, porquanto tal ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, "a", da CF/1988.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. LEI 9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Dessume-se da leitura dos autos que o Tribunal a quo reconheceu o tempo de serviço prestado por aeronauta sob condições especiais, devidamente convertido para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

3. No que se refere à nocividade do labor exercido, é evidente que eventual violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 seria meramente reflexa, e não direta, porque para a apreciação da controvérsia, quanto à alegada inobservância dos critérios de pressão atmosférica anormal, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, seria imprescindível o exame da Norma Regulamentadora NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não cabendo, portanto, analisar a questão em Recurso Especial.

4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.614.624/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2016.)

Por outro lado, entendimento diverso quanto à efetiva exposição do demandante a agentes carcinogênicos implicaria a reapreciação do conjunto de fatos e provas dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo a esse respeito, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que também impede o seguimento do Recurso. Assim, incide a Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Superior Tribunal de Justiça

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.022.883 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0269346-9

Número de Origem:
50228203320164047108

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ALLAN LADER MARQUES TEIXEIRA

ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936

ILMAR MATTES - RS037923

LUCIO CAZZUNI MATTES - RS074368

AGRAVANTE : ALLAN LADER MARQUES TEIXEIRA

ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936

ILMAR MATTES - RS037923

LUCIO CAZZUNI MATTES - RS074368

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLAN LADER MARQUES TEIXEIRA

ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936

ILMAR MATTES - RS037923

LUCIO CAZZUNI MATTES - RS074368

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023